



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015-2025IN**



**1. ABERTURA**

Por ordem do Ilmo. Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas **Eleonardo Silva de Souza** – Secretário da Cultura, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de Show Artístico da Cantora “Laninha Show” (LANINHA SHOW LTDA – ME) com duração mínima de 02:00hs (duas horas), a ser realizado dia 19 de abril de 2025 para o “Festival dos Papangus e Queima do Judas”, local: Praça Principal na comunidade de Mangabeiras no Município de Cascavel/CE.

**2. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Considerando a importância do "Festival dos Papangus e Queima do Judas" como evento cultural e turístico de grande relevância para o município de Cascavel/CE, a contratação do show artístico da cantora "Laninha Show" (LANINHA SHOW LTDA – ME) é necessária para garantir o sucesso e a qualidade das apresentações musicais durante a celebração. O evento, que ocorrerá no dia 19 de abril de 2025, na Praça Principal da comunidade de Mangabeiras, é uma tradição que atrai um grande público, gerando benefícios econômicos, sociais e culturais para a cidade e região.

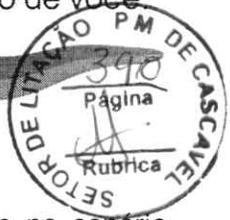
A escolha de "Laninha Show" para esta apresentação é estratégica, pois a cantora é reconhecida pelo seu talento e pela sua capacidade de engajar o público com seu estilo musical vibrante e eclético, atendendo a diferentes faixas etárias e gostos. Sua presença no evento contribuirá significativamente para a animação e entretenimento dos participantes, tornando a festividade ainda mais atrativa e memorável.

A duração mínima de 02:00 horas para o show proposto é compatível com a programação do evento, oferecendo tempo suficiente para que o público possa desfrutar de uma apresentação de qualidade, com repertório diversificado e energia contagiante, elementos essenciais para o sucesso de um evento desse porte.

Portanto, a contratação de "Laninha Show" é fundamental para manter o padrão de qualidade e atratividade do "Festival dos Papangus e Queima do Judas", fortalecendo a identidade cultural local e promovendo a integração da comunidade com atrações artísticas de alta relevância.

**3. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A contratação do show artístico da cantora "Laninha Show" se baseia no artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação em casos específicos. Segundo essa lei, a licitação é desnecessária quando se tratar da contratação de um profissional do setor artístico, desde que ele seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que é claramente o caso da cantora "Laninha Show".



Laninha é uma artista de grande reconhecimento na região e tem um trabalho consolidado no cenário musical, com uma carreira que encanta o público e se destaca especialmente em eventos populares como o "Festival dos Papangus e Queima do Judas". Sua presença no evento não só atrai uma grande quantidade de público, como também agrega um valor cultural significativo, promovendo a identidade e a tradição local.

Além disso, a artista e sua empresa (LANINHA SHOW LTDA – ME) têm uma exclusividade em sua atuação, ou seja, não existe outro artista ou grupo com a mesma notoriedade e relevância que possa substituir seu show com a mesma qualidade e aceitação. Isso torna a contratação direta a única opção viável para garantir o sucesso do evento.

Portanto, a contratação da cantora "Laninha Show" para se apresentar no "Festival dos Papangus e Queima do Judas" em 19 de abril de 2025 está em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021, mais precisamente com o artigo 74, inciso II, que autoriza a inexigibilidade de licitação para contratações de artistas consagrados. Esta contratação visa assegurar a realização de um evento cultural de alta qualidade, que certamente será bem recebido pela comunidade e contribuirá para o fortalecimento da cultura local.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.



Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “*empresário exclusivo*”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

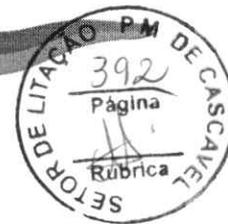
Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Em suma, falaremos brevemente sobre o instituto do empresário exclusivo.

Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “*contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*”. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

**É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.**

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).



Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

*“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”*

A consagração pela **crítica especializada** é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Sublinhe-se que, no caso em apreço, poderá ser considerado como consagração pela crítica especializada a diversidade de indicações a prêmios e premiações recebidas pelo cantor.

Já em relação à **opinião pública**, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

No **caso concreto**, entende-se que tal requisito vem aparentemente **comprovado através dos documentos juntados ao processo junto ao Estudo Técnico Preliminar**, assim como na justificativa da **Secretaria da Cultura**.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquela banda/artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, cita-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, aplicável ao Município de Cascavel por força do art. 3º do Decreto Municipal nº 27.07.02/2023:

*Art. 7º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.*



§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, **a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos**, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. (grifei)

Assim, os documentos juntados, s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pela banda/artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, tempo de execução do serviço ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

**In casu, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante atende ao Decreto Municipal nº 011 de 17 de março de 2023.**

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da **estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta comunicação interna de Disponibilidade Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitido pelo setor competente, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

## **5. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA – CONSAGRAÇÃO POPULAR**

A escolha recaiu sobre a empresa LANINHA SHOW LTDA – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.565.468/0001-05, com sede à Rua.: Carolina Sucupira, nº 1680 – LJ 12. Bairro: Cocó, CEP: 60.192-130, em Fortaleza, Estado do Ceará, por possuir os direitos de representação artística e de comercialização dos shows da Cantora “Laninha Show”, cabendo somente a ela representá-lo perante terceiros, sejam públicos ou privados, no que concerne à contratação de shows, e por possuir as condições



de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira necessárias à contratação, conforme documentos que repousam nos presentes autos.

A Lei Nacional nº 14.133/2021 trouxe a definição de empresário exclusivo em seu art. 74, §2º. Veja-se:

Art. 74 .....

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

No caso em exame, a contratação da Cantora “Laninha Show” dar-se-á com a empresa LANINHA SHOW LTDA – ME, detentora da exclusividade da contratação dos shows da referida artista/banda, a qual figura na condição de contratada, inclusive, em outras contratações firmadas que se encontram anexadas aos presentes autos.

Válida é a lição de Joel de Menezes Niebuhr acerca do caráter de permanência e continuidade da representação de que trata o §2º do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

“... Ocorre que, muitas vezes, o empresário contrata com exclusividade a turnê ou temporada de dado artista. É comum que isto ocorra com artistas realmente consagrados e com atrações internacionais. Portanto, a rigor, o empresário não é permanentemente exclusivo. No entanto, como dito, ele é exclusivo para dada turnê ou temporada específica. Ou seja, a Administração Pública, se quiser contratar o artista, obrigatoriamente terá de fazê-lo por meio do aludido empresário.

Não há outra forma, inclusive porque, em grande parte dos casos, o artista não aceita ser contratado diretamente. Dessa sorte, nas hipóteses em que a exclusividade do empresário é limitada à dada turnê ou temporada, seria melhor reconhecer a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a correção da contratação por meio de inexigibilidade.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Edição revista e ampliada, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 179).

Laninha Show é uma cantora de forró que encanta não apenas pela música, mas também pela sua personalidade vibrante. Nascida na Paraíba e com o Ceará como sua segunda casa, ela conquistou o coração



dos nordestinos e de todo o Brasil. Com mais de 200 mil seguidores no Instagram, a conexão com os fãs é algo que ela cultiva com carinho e dedicação.

Casada com Leo Drums, músico e empresário, Laninha é mãe de três filhos: Elaly, Leo Filho e Maria Elis. Entre os palcos e os momentos em família, ela se destaca por equilibrar a carreira com a vida pessoal, sempre transmitindo sua paixão pelo forró a cada performance.

Sua trajetória começou em grupos de forró, mas foi como cantora solo que Laninha realmente brilhou. Ao misturar tradição e modernidade, suas músicas conquistaram uma legião de fãs, com mais de 29 mil ouvintes mensais no Spotify. Suas letras, que trazem vivências pessoais e ritmos contagiantes, falam diretamente ao coração de quem ouve.

Nos shows, Laninha transmite uma energia única, conectando-se profundamente com o público e tornando cada apresentação inesquecível. Sua influência no forró é inegável, e ela segue sendo uma das grandes representantes do cenário musical nordestino.

Recentemente, Laninha passou por um momento difícil ao ser sequestrada junto com sua família após um show em Fortaleza. Apesar da tensão, todos estão bem, como foi confirmado em uma nota oficial. Esse episódio destacou os riscos da vida artística, mas também evidenciou a força e a resiliência de Laninha diante das adversidades.

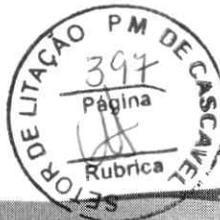
Com seu trabalho, Laninha não só mantém viva a chama do forró, mas também a reinventa, conectando as novas gerações com a tradição. Ela usa as redes sociais para fortalecer a cultura nordestina e expandir a popularidade do gênero, sempre mantendo uma relação estreita com seus seguidores.

Laninha Show é um exemplo de determinação e autenticidade, um símbolo da evolução do forró. Ao integrar inovação e tradição, ela garante que o gênero continue relevante, não só no presente, mas também no futuro da música brasileira.

## 6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, a Secretaria da Cultura constatou que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele praticado pela referida empresa junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação, conforme comprovação em anexo.

Assim, o valor da contratação será de **RS 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, referente a apresentação artística com duração de **02h00min (duas horas)**.



Em favor de LANINHA SHOW LTDA – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.565.468/0001-05, com sede à Rua.: Carolina Sucupira, nº 1680 – LJ 12. Bairro: Cocó, CEP: 60.192-130, telefone (85) 9.9934-8306. E-mail: [lscontratosls@gmail.com](mailto:lscontratosls@gmail.com), em Fortaleza, Estado do Ceará.

Portanto, JUSTIFICA-SE o presente valor proposto para a contratação nos termos e moldes.

## 7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
2202 – Fundo de Incentivo à Cultura.	13.392.0009.2.105 – Promoção à Manifestações e Eventos Culturais, Folclóricas, Art. de Int. Social.	3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	3.3.90.39.23	1500000000 – Recursos não vinculados de impostos.
				1715000000 – Transf. Cultura - LC195/22 – Audiovisual.
				1719000000 – Transf. Aldir Blanc Cultura L14399/2022.
				1759000000 – Recursos vinculados a fundos.

Cascavel/CE, 10 de abril de 2025.

  
Eleonardo Silva de Souza  
Secretário da Cultura